



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 138/04**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-001995/04-74

**RECORRENTES:** UTC ENGENHARIA S.A.

**RECORRIDO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ULTRA -TEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.- ME)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL-MARCA: Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade UTC ENGENHARIA S.A., contra a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão estadual, mantendo o arquivamento do ato constitutivo da sociedade ULTRA-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.- ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro nos arts 47 e 50 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela sociedade UTC ENGENHARIA S.A., contra decisão que concedeu o arquivamento do contrato social da ULTRA-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.- ME, sob a alegação de colidência entre nome empresarial e marca.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 29/07/04, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa recorrida a oferecer contra-razões, deixou de fazê-lo no prazo legal, conforme despacho de fls. 54.

6. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o relatório

### PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Por questões metodológicas e de compreensão abrangente das discussões relativas à proteção ao nome empresarial e à marca, mister se faz, preliminarmente, proceder uma retrospectiva, tecendo comentários acerca dos dispositivos supramencionados.

9. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial – concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26/9/40 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13/7/65 – estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27/8/45 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria proceder o registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional.

10. Com o advento da Lei nº 5.772, de 21/12/71, em seu art. 119 estabeleceu a desvinculação dessa proteção ao Código anterior, transferindo-a, integralmente, ao Registro Mercantil, **in verbis**:

*“Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar da proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.*

*§ 1º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de títulos de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.*

*§ 2º Os registros de nome comercial ou de empresas, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial já concedidos extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência”.*

11. Sob esse aspecto, a Lei nº 4.726, de 13/7/65, com base no art. 153, § 24 da Constituição de 67, assegurava o não arquivamento de nomes iguais ou semelhantes nas Juntas Comerciais (art. 38, inciso IX), procedendo-se da mesma forma após a Constituição Federal de 1988.

12. Assim, o inciso XXIX do art. 5º da CF estabelece, de maneira clara e insofismável, **verbis**:

*“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.*

13. Depreende-se, pois, que a Constituição remete às leis ordinárias as questões sobre: proteção de inventos; propriedades de marcas; proteção ao nome empresarial; e proteção de outros signos distintivos.

14. Com efeito, em atendimento ao princípio constitucional, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que revogou expressamente a Lei nº 4.726/65.

15. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/1/96, que seus arts. 61 e 62 dispõem:

*“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.*

*§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.*

*§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.*

*§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.*

*Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.*

*§ 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.*

*§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.*

*§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais”.*

16. Assim é que o DNRC, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixou a Instrução Normativa Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

17. Quanto à proteção das patentes e à propriedade das marcas, encontravam-se regulados pela Lei nº 5.772/71, revogada pela Lei nº 9.279, de 14/5/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que, em seu art. 124, inciso V, coíbe o registro como marca, **verbis**:

*“Art. 124. Não são registráveis como marca:*

*(...)*

*V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos”.*

18. Consoante se vê, os institutos sobre **nome empresarial** e **marca**, embora similares, encontram-se disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis pela Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96.

19. Assim, não integrando a marca “ULTRATEC” o nome empresarial da recorrente, não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis apreciar a questão relativa à proteção da marca, cuja atribuição está afeta ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

20. Portanto, não podem as pretensões da recorrente ser acolhidas nesta área ministerial, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial.

### **DA CONCLUSÃO**

21. Dessa forma, não tratando o caso de colidência de nomes empresariais e, conseqüentemente, de infringência a dispositivo legal (art. 35, inciso V, da Lei nº 8.934/94), e não tendo o Registro Público de Empresas Mercantis competência legal para apreciar e resolver as questões relativas à propriedade das marcas, somos pelo não conhecimento do recurso.

22. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

**SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 138/04.  
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-001995/04-74

**RECORRENTES:** UTC ENGENHARIA S.A.

**RECORRIDO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ULTRA -TEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURO LTDA.- ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/2004, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**CARLOS GASTALDONI**  
Secretário do Desenvolvimento da Produção